ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº. 90038/2026

PROCESSO ADM. Nº 90038/2026 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
OBJETO: Pagamento de inscrições para participação de servidores no XXIX Congresso Brasileiro de Nutrição (CONBRAN).

Assunto: Parecer Jurídico sobre Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Inviabilidade de competição. Possibilidade jurídica. Regularidade condicionada ao cumprimento dos requisitos formais e comprovação de notória especialização.
Base Legal: Lei Federal nº. 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, que tem por finalidade analisar a viabilidade jurídica da contratação direta, mediante o instituto da inexigibilidade de licitação, para o pagamento de inscrições destinadas à capacitação de servidores municipais.

Com efeito, a documentação anexada aos autos informa que o objeto específico da pretendida contratação consiste em viabilizar a participação de quatro servidores do município no **XXIX Congresso Brasileiro de Nutrição (CONBRAN**), evento de notória relevância nacional na área da saúde e alimentação, que ocorrerá

entre os dias 12 e 15 de maio de 2026, nas dependências do espaço Viasoft Experience, localizado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Nesse sentido, a fase de planejamento da contratação foi devidamente instruída com o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, subscrito pelas nutricionistas do quadro municipal, **Adriana Soares Lobo, Daiana Maria Costa e Maria Natalia dos Santos Sagás Grapp, além de contar com a anuência do Secretário Municipal de Educação, o senhor Adilson Costa**. O referido documento técnico demonstra de forma detalhada a necessidade da Administração Pública em capacitar seus profissionais, destacando que o evento proporcionará atualizações essenciais sobre nutrição, inteligência artificial e emergência climática, temas com impacto direto na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no âmbito da rede de ensino do município.

Ademais, o planejamento previu de forma minuciosa que o envio de três nutricionistas e um profissional da área de gestão, no caso, o Secretário de Educação, apresenta-se como a solução mais econômica e vantajosa para o erário municipal. A justificativa fundamenta-se no fato de que o congresso reunirá uma vasta gama de especialistas renomados de todo o país, o que torna o aproveitamento técnico e científico imensamente superior e economicamente mais viável do que a eventual contratação de um único palestrante para ministrar treinamento restrito dentro do município de Governador Celso Ramos.

Além disso, o processo encontra-se instruído com o respectivo Termo de Referência, que regulamenta as condições gerais da contratação, estipulando a vigência de um mês contado do recebimento da Nota de Empenho, a impossibilidade de subcontratação e a forma de gestão e fiscalização do ajuste. O documento também estabelece que não haverá exigência de garantia contratual e define as diretrizes para a liquidação e o pagamento das despesas.

Por conseguinte, no que tange ao aspecto financeiro, os documentos atestam que o valor total estimado para a contratação perfaz a quantia de R$ 3.450,00

(três mil, quatrocentos e cinquenta reais). Esse montante foi adequadamente justificado com base na tabela oficial de preços divulgada pela organização do evento, correspondente ao segundo lote de inscrições, sendo calculado o valor de R$ 850,00 para cada uma das três nutricionistas e R$ 900,00 para a inscrição do outro profissional designado.

Por fim, consta nos autos o documento base da Inexigibilidade de Licitação nº 90038/2026, que consolida a fundamentação da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a indicação da respectiva dotação orçamentária, além de arrolar as exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira que a entidade organizadora deverá cumprir para concretizar a formalização do contrato ou o aceite do instrumento equivalente.

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico conclusivo acerca da regularidade do procedimento de contratação direta.

É o relatório necessário. Passo a expor a fundamentação jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Das considerações preliminares sobre a competência e a finalidade do parecer

Cumpre registrar, inicialmente, que a atuação deste órgão de assessoramento jurídico tem por escopo exclusivo a análise da regularidade formal e material do procedimento administrativo sob a ótica da legislação vigente, em especial os ditames estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Dessa forma, a análise restringe-se aos aspectos jurídicos do processo, não competindo a esta Procuradoria emitir juízos de valor sobre as escolhas técnicas, de conveniência ou de oportunidade da gestão pública. O foco consiste em verificar

se o procedimento de dispensa do certame licitatório atende aos rigores da lei, garantindo segurança jurídica ao administrador público e proteção ao erário municipal.

2.2. Da viabilidade e legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação

O sistema jurídico brasileiro consagra a licitação como a regra geral para as contratações públicas, visando garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Entretanto, a própria legislação reconhece que, em determinadas situações concretas, a realização de um procedimento competitivo prévio torna-se materialmente impossível ou juridicamente inviável.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 disciplina as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que ocorrem justamente quando se constata a inviabilidade de competição. O caso concreto em análise amolda-se com precisão técnica ao que determina o referido dispositivo legal, especificamente em seu inciso III, alínea "f", que autoriza a contratação direta para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, a participação de servidores em congressos, seminários e cursos de capacitação constitui o exemplo clássico da inviabilidade de competição. O XXIX Congresso Brasileiro de Nutrição (CONBRAN) apresenta-se como um evento singular, com metodologia própria, corpo de palestrantes exclusivo e programação científica específica e indivisível.

A inviabilidade de competição decorre do fato de que é impossível para a Administração Pública realizar uma licitação para escolher "o congresso de nutrição mais barato" para as datas específicas, visto que o CONBRAN, organizado pela Associação Brasileira de Nutrição (ASBRAN) há mais de sessenta anos, possui características únicas e singulares. Conforme atestado no documento de

formalização, o evento congrega a vanguarda dos debates científicos da área, não existindo no mercado um serviço idêntico que possa ser objetivamente comparado por meio de um edital de concorrência.

Portanto, resta juridicamente demonstrado que a natureza do objeto pretendido, capacitação e aperfeiçoamento intelectual da equipe da Secretaria de Educação para atuação no Programa Nacional de Alimentação Escolar, afasta qualquer possibilidade de disputa licitatória, legitimando o uso do instituto da inexigibilidade.

2.3. Da regularidade formal do planejamento: Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência

A Nova Lei de Licitações elevou a fase preparatória ao patamar de etapa mais importante do processo de contratação pública. A análise dos autos revela que a Secretaria Municipal de Educação conduziu o planejamento de forma escorreita e detalhada.

O Estudo Técnico Preliminar encontra-se adequadamente preenchido, evidenciando o problema a ser resolvido, os resultados pretendidos e a justificativa para a solução escolhida. A vinculação expressa entre a capacitação a ser adquirida no congresso e a aplicação prática desse conhecimento no âmbito do fornecimento de alimentação escolar para os estudantes da rede básica municipal confere total aderência ao princípio do interesse público. O administrador logrou êxito em demonstrar que a despesa não é mero deleite ou benesse aos servidores, mas sim um investimento institucional com retorno direto para a qualidade do serviço educacional e nutricional prestado à população.

De igual modo, o Termo de Referência estipulou de maneira clara os contornos da prestação do serviço, exigindo a emissão de certificado de participação para comprovação da execução contratual. Ademais, o documento delimitou com precisão as regras de fiscalização do contrato, designando as atribuições do fiscal e

do gestor da contratação, providência essencial para a liquidação regular da despesa e posterior pagamento.

2.4. Da justificativa de preços e da disponibilidade orçamentária

Um dos pilares estruturais das contratações diretas é a comprovação de que o valor ajustado reflete a realidade do mercado, evitando sobrepreço ou superfaturamento. No presente caso, a administração atuou com diligência ao instruir o processo com a justificativa de preço consubstanciada na tabela de valores de inscrição extraída do sítio eletrônico oficial do evento.

Considerando que se trata de um evento com inscrições abertas ao público em geral, a comprovação de que o município de Governador Celso Ramos pagará o valor exato cobrado de qualquer outro profissional na mesma condição (lote vigente, distinção entre nutricionistas não sócios e outros profissionais) atende plenamente ao comando legal de justificativa de preços. O montante global de R$ 3.450,00 encontra-se de acordo com os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Outrossim, no que tange ao aspecto fiscal e financeiro, os documentos apontam a existência de dotação orçamentária prévia e específica para suportar a despesa pretendida no exercício de 2026. A indicação da fonte de recursos (1500.1001.000) e do elemento de despesa (3390.3999.0000) garante a obediência às regras de direito financeiro, em especial o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizando a sequência regular do procedimento de empenho.

2.5. Das exigências de habilitação

Apesar de se tratar de um procedimento de contratação direta, a Administração não está dispensada de verificar as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da entidade contratada, conforme expressa previsão legal.

A análise do Termo de Referência e do Termo de Inexigibilidade demonstra que o rol de documentos exigidos da organizadora do evento atende de forma exaustiva aos comandos dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Foram adequadamente elencadas as provas de regularidade perante a Receita Federal, o FGTS, a Justiça do Trabalho, bem como as certidões pertinentes à regularidade estadual e municipal.

Dessa forma, orienta-se a autoridade competente para que, previamente à emissão da Nota de Empenho ou assinatura de instrumento equivalente, certifique-se de que a referida documentação de habilitação foi integralmente apresentada e encontra-se dentro do seu respectivo prazo de validade.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a análise detida da documentação que instrui o presente processo administrativo, esta Procuradoria-Geral conclui que o procedimento encontra-se revestido de regularidade formal e material. O planejamento evidenciou de forma clara a necessidade pública, a adequação orçamentária e a compatibilidade do preço a ser contratado.

Isto posto, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, recomendando-se à autoridade superior a adoção das seguintes providências em caráter obrigatório:

a) o recolhimento e a conferência rigorosa de toda a documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira exigida no Termo de Referência e no Termo de Inexigibilidade, antes da consolidação do ato de contratação;

b) a verificação de que as certidões de regularidade encontram-se plenamente válidas no momento da emissão do respectivo instrumento de contratação ou Nota de Empenho;

c) a posterior homologação e adjudicação do objeto pela autoridade máxima competente, nos termos definidos pelos documentos de planejamento;

d) a formalização do ato de empenho e, após a realização do evento, a exigência da apresentação dos devidos certificados de conclusão do congresso pelos servidores beneficiados, condição essencial e indispensável para atestar a execução do serviço, realizar a liquidação e autorizar o pagamento final;

e) a garantia de dar a devida publicidade e transparência ao ato de contratação direta, publicando os extratos correspondentes nos meios oficiais do município e no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinação da legislação pátria vigente.

É o parecer. À consideração da autoridade superior.

Governador Celso Ramos/SC, 07 de maio de 2026.

GRASIELA ILZA ROSA

Assinado de forma digital por GRASIELA ILZA ROSA
Dados: 2026.05.07 17:27:15 -03'00'

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653